



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 254-76.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Borja/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 94-95), constatou-se a ocorrência de recebimento de recursos financeiros por depósitos em espécie, uma no valor de R\$ 2.500,00, em 31/08/2016 (fl. 14), e outra no valor de R\$ 15.000,00, em 06/09/2016 (fl. 15). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **aprovação com ressalvas** das contas e o recolhimento da quantia de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 97-97v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 100-104), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, determinando o recolhimento de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional, em razão da falha apontada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 112-124), alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade da ordem de transferência de valores aos cofres públicos, e, no mérito, que os depósitos foram identificados, sendo emitidos os recibos eleitorais regularmente. Requer a concessão de efeito suspensivo, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos que prevêm o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, e a reforma da sentença, para aprovar as contas e afastar a ordem de transferência de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional, ou, subsidiariamente, que seja determinada a devolução aos doadores.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 127).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/12/2016, terça-feira (fl.107) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 112), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 109), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada inconstitucionalidade da determinação de recolhimento do valor da doação irregular ao Tesouro Nacional

Alega o recorrente que a ordem de recolhimento de R\$ 17.500,00 viola o direito de propriedade e princípio da não-confiscatoriedade, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso XXII, e art. 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteados pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada.

O art. 26 da citada Resolução visa a dar efetividade ao disposto na Lei nº 9.504/97, não se podendo falar em confisco, visto não se tratar, verdadeiramente, de uma sanção. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Exmo. Ministro Henrique Neves da Silva nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 2481-87:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.

Ao contrário, o dispositivo permite - independentemente da caracterização da infração - que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, não há falar em extrapolação da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE nº 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97.

(...)

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos **somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente**, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.

Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, 1, da Lei nº 9.096/96, as disposições previstas no art. 29 da Res. -TSE nº 23.406, de 2013, também servem à **padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.**

Desse modo, o dispositivo indicado - reiterado e aperfeiçoado há várias eleições - **não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral**, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada destina-se a conferir efetividade à regra que proíbe o recebimento de recursos de fonte vedada.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos" (REspe nº 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016).

3. Toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à conclusão prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

4. A pretensão que objetiva o afastamento da irregularidade por ausência de indicação do doador originário não pode ser conhecida, pois apresentada apenas em agravo regimental de decisão que deu provimento a recurso da parte adversa. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 234408, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016, Página 57) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. "A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, **atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.**" (REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015).

3. "O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional." (AgR-REspe nº 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 209472, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2016, Página 19) (grifou-se)

Portanto, não prospera a preliminar.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Requer o candidato a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando prejuízo substancial.

Cumpre destacar a redação do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou **até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha**, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O alegado “prejuízo substancial”, portanto, inexistente, eis que o prestador poderá apresentar o comprovante do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional no prazo de até cinco dias **após o trânsito em julgado da presente prestação de contas**.

Ademais, a redação do art. 257, *caput* e § 2º, do Código Eleitoral é clara ao prever a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, salvo quando da decisão resultar cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não se observa no caso concreto:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Portanto, não prospera o pedido, devendo ser reformada a decisão da fl. 125.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Analizados os autos, a sentença e o recurso interposto, tem-se que este apelo **não merece provimento**.

Com efeito, as contas foram aprovadas com ressalvas em razão da transferência de R\$ 17.500,00 por depósitos em espécie, violando o texto do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (grifou-se)

O candidato apresentou tão somente os comprovantes de depósito dos referidos valores (fls. 14-15), não sendo suficientes para verificar a origem do recurso.

Buscando esclarecer a falha, o prestador de contas trouxe aos autos demonstrativos de imposto de renda dos doadores. Ocorre que tais documentos, ao invés de clarificar a origem dos recursos, apenas a torna mais duvidosa.

Isto porque os rendimentos de ANDERSON FONSECA AGUILAR, doador de R\$ 15.000,00, totalizaram R\$ 49.230,01, ou seja, **a doação representa 30,47% dos ganhos percebidos em 2015**, violando o disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

Para fins de prestação de contas, o documento demonstra a **ausência de capacidade financeira do doador**, configurando a arrecadação recurso de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à doação de R\$ 2.500,00 por MARCIA REGINA FELTRIN, a irregularidade poderia ser sanada pela apresentação de documento comprobatório da origem do recurso, tal como extrato bancário da conta da doadora, não sendo suficiente o comprovante dos autos, que somente identifica a pessoa que efetuou o depósito no caixa.

Trata-se de falha grave, que deveria, inclusive, levar à desaprovação das contas, o que somente não se pede em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do TRE-PE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVAS.

1. O arcabouço fático que se apresenta na prestação de contas leva ao abalo grave de sua credibilidade. Considerando as doações realizadas por 87 servidores públicos do Município de Orobó no valor de R\$ 1.000,00, 53 das quais foi realizada por meio de depósito em dinheiro na véspera das eleições, mesmo possuindo contas bancárias, bem como as doações efetuadas por pessoas físicas inscritas em programas sociais do governo e pessoas desempregadas há mais de 60 dias, **cuja capacidade econômica não condiz com o valor das doações, o conjunto dos elementos dos autos denotam grave indício de irregularidade.**

2. O simples fato de constarem da prestação de contas doações de beneficiários do bolsa família não configura, por si só, a ilegalidade, mas em conjunto com os demais elementos dos autos conclui-se pela **ausência de credibilidade das declarações, a justificar a rejeição das contas.**

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 14438, Acórdão de 20/03/2017, Relator(a) JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 27/3/2017, Página 6) (grifou-se)

Havendo utilização de recursos de origem não identificada, impõe-se a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (grifou-se)

Nesse sentido, destaco recente decisão deste TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo afastamento da matéria preliminar, pela revogação do efeito suspensivo e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de transferência de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlpla4gk6ht8na6c9q5sgk6e78061179565247592170510230043.odt